



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11070.720450/2012-57
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2803-002.566 – 3ª Turma Especial
Sessão de 13 de agosto de 2013
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente PATRICIA MARIA DE BRITO BIRKHAN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2011

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. PAGAMENTOS A SEGURADOS EMPREGADOS. ENQUADRAMENTO

A empresa é obriga a arrecadar as contribuições devidas em razão da remuneração paga a segurados empregados. Constatada a presença de segurados empregados não declarados, correta a autuação.

NÃO INSCRIÇÃO DE SEGURADO EMPREGADO. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

A empresa é obrigada a inscrever o segurado empregado a seu serviço, consoante Lei n. 8.213, de 24.07.91, art. 17, combinado com o art. 18, I e parágrafo 1º. do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

Processo nº 11070.720450/2012-57
Acórdão n.º **2803-002.566**

S2-TE03
Fl. 3

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Eduardo de Oliveira e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve os autos de infração lavrados. Reproduzo excerto do relatório da r. decisão, que sintetiza as autuações:

1) AI nº 51.006.209-1, no valor de R\$ 35.760,46 (trinta e cinco mil, setecentos e sessenta reais e quarenta e seis centavos), consolidado em 20/04/2012 referente às contribuições previdenciárias patronais, inclusive a destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – RAT, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados, nas competências 01/2009 a 12/2011.

2) AI nº 51.006.210-5, no valor de R\$ 17.378,16 (dezesete mil, trezentos e setenta e oito reais e dezesseis centavos), consolidado em 20/04/2012, referente às contribuições devidas pelos segurados empregados, nas competências 01/2009 a 12/2011, arrecadadas pela empresa mediante desconto das respectivas remunerações e observado o limite máximo do salário de contribuição.

3) AI nº 51.006.211-3, no valor de R\$ 7.663,07 (sete mil, seiscentos e sessenta e três reais e sete centavos), consolidado em 20/04/2012, referente às contribuições destinadas a outras entidades e fundos, no caso, para o Serviço Social do Comércio – SESC, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária – INCRA e para o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE (Salário-Educação), incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a segurados empregados, nas competências 01/2009 a 12/2011.

4) AI nº 51.006.212-1 (Código de Fundamentação Legal - CFL nº56): no Valor de R\$ 3.234,24 (três mil, duzentos e trinta e quatro reais e vinte e quatro centavos), em razão da empresa não ter inscrito segurado empregado, conforme previsto na Lei 8.213/91, artigo 17, combinado com o artigo 18, inciso I, e parágrafo primeiro, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

O r. acórdão – fls 450 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo os autos de infração lavrados. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário, alegando, em síntese, o seguinte:

- Nulidade do lançamento por imprecisão da capitulação legal. A fiscalização limitou-se a relação confusa e genérica da legislação pertinente.
- A autuação sobre parcelas pagas a pessoas físicas e sócios, resulta em verdadeiro abuso por parte da fiscalização, pois presumiu-se que qualquer documento assinado pelo Sr Darci tem valia de expediente de documento hábil inclusive para aposentadoria do mesmo.
- A exigência não deve prosperar pela impossibilidade de se impor penalidade com base em presunções.
- A Srta. Taís da Rocha declarou ao fiscal que trabalhava desde o dia 13/10/2011, pois bem, nota-se o grande equívoco, pois realmente a funcionária havia iniciado suas atividades no dia 13/12/2011, portanto no dia da visita do Auditor e demitiu-se em 21/12/12.
- Sr. Darci Salvador De Souza Menezes, realmente o mesmo chegou a ser funcionário do Escritório, porém, esse período esta declarado, outros períodos trabalhados, como já devidamente explicado ao Sr. Jorge e a essa repartição, foram sempre como contribuinte individual, o qual possui inscrição há mais de 15(quinze)anos, fato confirmado pelo Sr. DARCI, quando da Impugnação a primeira fiscalização feita pelo mesmo Auditor. Há de se ressaltar, que justamente por não ter condições de permanecer no local de trabalho, que o Sr. Darci Salvador Menezes, foi demitido anteriormente, pois não possui o hábito de cumprir horário. Nesta razão que o mesmo era contratado para prestar serviços como contribuinte individual pessoa física.
- Em relação as GFIP dos meses de 06/2007, 07/2007,09/2007,11/2007, 12/2007, 05/2008, 06/2008, 02/2009 a 12/2009, 01/2010 e 02/2010, fica claro e transparente que não houve a intenção de lubridiar o FISCO, pois como o mesmo levantamento demonstra existe GFIP, intercalada com os demais funcionários, demonstrando que houve um erro de sistema ou do funcionário, que processava as mesmas, fato este já corrigido e elucidado para o próprio Sr. Jorge.
- Como ficou devidamente comprovado e pelas GFIP, já entregues e corrigidas e conseqüentemente os valores devidos já recolhidos, não deve ser penalizada a IMPUGNANTE por um fato isolado.
- Quanto as DECLARAÇÕES FIRMADAS PELAS FUNCIONÁRIAS SANDRA MARIA DE BRITO, LIZETE SCHWANKE DA SILVA E AINDA DO SR. DARCI SALVADOR DE SOUZA MENEZES, fica claro que jamais houve qualquer desconto de seus salários referente ao percentual dos empregados, sempre receberam a integralidade.
- Diante do exposto, requer seja conhecida a preliminar arguida, declarando-se necessariamente a nulidade do AI em comento, pela

ausência da correta capitulação legal, o que implica em cerceamento de defesa.

- Acaso seja ultrapassada a preliminar argüida, o que se admite apenas em atenção ao princípio da eventualidade, no mérito requer a Impugnante a total desconstituição da exigência impugnada.
- Requer a novamente a NULIDADE do AI em comento em seu todo, pela ausência de dados concretos que validam o posicionamento declinado do Fiscal ao Sr. Darci Salvador De Souza Menezes, alegando inverdades .
- Não sendo provido o pedido anterior, apenas a título de argumentação, requer o afastamento da multa e a não aplicação da taxa selic, tudo com espeque nos argumentos anteriormente colacionados.
- Requer ainda que seja determinado ofício a Receita Federal, para que verifique de onde são provenientes os valores, que o Sr. Darci Salvador De Souza Menezes, argui que foram pagos pela Impugnante, através de quebra de sigilo bancário.
- Requer-se a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente a prova pericial, requerendo a posterior formulação de quesitos e indicação de assistente técnico.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Acerca da alegação de confusa e genérica legislação constante dos autos, temos que o Relatório fiscal de fls 68 a 72 detalha de forma clara como foi feita a apuração dos valores, sendo que o relatório FLD - FUNDAMENTOS LEGAIS DO DÉBITO – traz toda a legislação pertinente. O grande número de normas aplicáveis independe da autoridade fiscal, e sim das alterações legislativas cabíveis. Cabe ao agente declinar todas as normas relacionadas, o que foi feito.

Sobre o vínculo do Sr Darci Salvador, este é reconhecido pela recorrente, mas na qualidade de contribuinte individual, função de auxiliar técnico autônomo, e com salário médio de R\$ 1200,00, conforme resposta à intimação de 09.03.2012. Destaca-se que nos recibos firmados e do que consta do Livro caixa, os valores são discrepantes do que reconhecido pelo contribuinte. No livro caixa há registros de pagamento de R\$ 720,00 a R\$ 830,00, a demonstrar a inconsistência das argumentações aqui trazidas.

O Auditor autuante informa que o mesmo é segurado empregado, fato corroborado com declaração do próprio Sr Darci – fls 43, onde declara que é o único funcionário na função de auxiliar contábil e declina, mês a mês, sua remuneração no período de 01/2007 a 13/2011. O conjunto probatório formado, aliado a ausência de documentação que afastasse o alegado, como recibos no valor declinado pela recorrente e escrita contábil, firmam a convicção deste julgador no sentido de acatar o vínculo reconhecido pela fiscalização e reafirmado pelo próprio segurado.

Sobre o vínculo da segurada Tais da Rocha, igualmente a recorrente se esquivava em responder os diretos questionamentos da fiscalização, senão vejamos:

No TIF 001/2012 consta:

2 - Em verificação no local constatamos que a funcionária Tais da Rocha, PIS 165.27723.62-9 e CTPS 4471668 - 002-0 RS, encontrava-se trabalhando desde 13/10/2011, conforme a própria funcionária declarou, mas a mesma não estava inscrita. Qual a justificativa para tal fato?

A recorrente responde:

A funcionária TAÍS DA ROCHA, estudante de Ciências Contábeis, foi contratada por Estágio, a qual ficou trazer a documentação de convênio do Centro de Integração Escola Empresa.(CIEE), para que fosse providenciada sua admissão, porém a mesma já não trabalha mais no estabelecimento, pois

recebeu proposta de Emprego na cidade que cursa a Universidade(Passo Fundo), evitando assim o deslocamento diário.

Da resposta retro, fica evidente que não houve contestação do que apontado pela autoridade fiscal. Também o Livro Caixa apresentado – fls 427, referente a 12/2011, competência que a empresa alega que teve início as atividades da segurada, não possui registro de seu pagamento, a demonstrar a inconsistência dos registros. Como consequência, tenho como correto o procedimento adotado, considerando a segurada como empregada no período declinado pela autoridade fiscal.

Considerados segurados empregados, correta a autuação pela não inscrição de segurado, conforme previsto na lei 8213/91, art. 17, consubstanciada no AI DEBCAD 51.006.212-1.

Sobre a entrega de Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP's e recolhimentos em GPS após o início da ação fiscal, tais procedimentos não afastam a autuação lavrada, em razão da exclusão da espontaneidade, conforme art. 7º do decreto 70235/72. Os recolhimentos a destempo não influenciam a autuação, devendo, contudo a Administração Tributária considerá-los quando da extinção ou parcelamento do débito.

Em relação a ausência de descontos à seguridade social quando do pagamento aos segurados SANDRA MARIA DE BRITO, LIZETE SCHWANKE DA SILVA e ainda do Sr. DARCI SALVADOR DE SOUZA MENEZES, temos que estes sempre se presumem realizados, pois são responsabilidade do empregador, conforme § 5º do artigo 33 da lei 8212/91. Caso não tenham sido realizados, é de responsabilidade da empresa seu recolhimento, não havendo assim o que reparar no lançamento efetuado. O Auditor atuante expressamente informa que constam os descontos nos recibos de salários de Sandra Maria de Brito e Lizete Schwanke da Silva o que é comprovado pelos docs de fls 48 e ss.

DA TAXA SELIC

A cobrança de juros está prevista em lei específica da previdência social, art. 34 da Lei n º 8.212/1991, abaixo transcrito.

Art.34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Artigo restabelecido, com nova redação dada e parágrafo único acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento.

Nesse sentido já se posicionou o STJ no Recurso Especial n.º 475904, publicado no DJ em 12/05/2003, cujo relator foi o Min. José Delgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. VALIDADE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. COBRANÇA DE JUROS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. A averiguação do cumprimento dos requisitos essenciais de validade da CDA importa o revolvimento de matéria probatória, situação inadmissível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ. No caso de execução de dívida fiscal, os juros possuem a função de compensar o Estado pelo tributo não recebido tempestivamente. Os juros incidentes pela Taxa SELIC estão previstos em lei. São aplicáveis legalmente, portanto. Não há confronto com o art. 161, § 1º, do CTN. A aplicação de tal Taxa já está consagrada por esta Corte, e é devida a partir da sua instituição, isto é, 1º/01/1996. (REsp 439256/MG). Recurso especial parcialmente conhecido, e na parte conhecida, desprovido.

Este Conselho Administrativo já tem a matéria sumulada, de seguimento obrigatório por seus membros:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Pondo fim a essa discussão, o STF, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 582461/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, em 18.5.2011, decidiu ser legítima a incidência da Selic como índice de atualização dos débitos tributários pagos em atraso.

Dessa feita, foi correta a aplicação do índice pela fiscalização federal.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 11070.720450/2012-57
Acórdão n.º **2803-002.566**

S2-TE03
Fl. 10

CÓPIA